



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

---

**PROJETO DE LEI N° 753 /2023**

**Dispõe sobre a garantia da estudante gestante de receber atendimento pedagógico com atividades remotas durante o período de amamentação, no âmbito do Estado Paraíba.**

**A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:**

**Art. 1°** - A estudante gestante durante o período de amamentação terá seu atendimento pedagógico garantido com atividades remotas.

**Parágrafo único.** O período de amamentação previsto no caput deste artigo, corresponde aos 6 (seis) meses iniciais de vida da criança, ou seja, 6 (seis) meses após o parto.

**Art. 2°** - Fica assegurado às estudantes gestantes que estejam no período de amamentação o direito à prestação dos exames finais que deverá ser planejado e aplicado à critério da escola combinado com a estudante.

**Art. 3°** - A instituição de ensino deverá dar condições plenas de aprendizado durante o período de afastamento, previsto no projeto político pedagógico.

**Art. 4°** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 5°**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos dispositivos em contrário.”

  
Dr Romualdo  
Deputado Estadual – MDB



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

---

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como se percebe, a propositura em questão tem por finalidade garantir atendimento pedagógico com atividades remotas à estudante lactante durante o período 06 (seis) meses após o parto.

Depreende-se, assim, que a medida estabelecida no projeto em apreço, em seu conteúdo, concretiza valores consagrados na Carta Magna, tais como a proteção à maternidade e à infância e o direito fundamental à educação (art. 6º, caput)).

Observa-se, assim, que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação (art. 23, inciso V, CF/88) , sendo a competência legislativa concorrente em relação à educação (art. 24, IX, CF/88).

A Constituição Federal ainda atribui ao Estado (nesse caso, inclui todos os entes federativos) o dever de promover programas visando a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à saúde, à alimentação e à convivência familiar (art. 227, caput). Observe, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade**, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

(Original sem destaque)



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

---

No âmbito da legislação federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9069/1990) já determina ao poder público, às instituições e aos empregadores propiciar condições adequadas ao aleitamento materno.

Já a Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual constitui a norma geral de Educação, prevê a utilização do ensino à distância, no ensino fundamental, como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e, no ensino médio, para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio. E ainda, determina ao Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, devendo prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados. Observe, *in verbis*:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

(...)

§ 4º **O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.**

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

---

§ 11. **Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento**, mediante as seguintes formas de comprovação:

Art. 80. **O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.**

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

(...)

§ 3º **O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:**

(...)

**II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados**

O projeto trata da criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente, não invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à educação e a proteção à maternidade e à infância.

O Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão na qual estabelece diretrizes para a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas. Observe:

**EMENTA** Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro.



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”

Gabinete do Deputado Dr Romualdo

---

**Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa.** Competência concorrente em defesa da saúde. **Ausência de violação da separação de poderes.** Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918- AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: **(i) preveja aumento de despesas dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.** Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

---

1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo **Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido.

Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, o projeto de lei em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não dispõe sobre atribuições ou estabelece obrigações a órgãos públicos e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Assim, a nosso ver, o projeto não cria atribuição nova para órgão público ou autoridade, uma vez que tais atribuições já estão na esfera de competência da Secretaria de Estado da Educação, como já esclarecemos acima.

Portanto, está-se diante de proposição legislativa que visa a instituir política pública voltada à educação e à proteção à maternidade no Estado da Paraíba e que não adentra detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo, nem no aspecto



**ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

financeiro (como dotações orçamentárias ou autorização para a abertura de créditos adicionais), nem no aspecto administrativo (como atribuições de Secretarias, composição de Conselho que administrará o programa, ou a determinação de prazo para que o Governador do Estado edite decreto para regulamentação da Lei, dentre outros exemplos).

Assim sendo, solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente iniciativa, dada a sua relevância para milhares de mulheres no estado da Paraíba.

**João Pessoa, 06 de agosto de 2023.**

  
**Dr Romualdo**  
**Deputado Estadual – MDB**